Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 227/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9800/2018
PROTOCOLO	: 1927902
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÂO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
INTERESSADO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL-CONISUL (CONISUL)
VALOR	: R$ 75.821,59
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DO ESTADO – CONISUL – ART. 24, XXVI, DA LEI N. 8.666/93 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, cujos documentos e atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria e às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 44/2018, e da formalização e do teor do Contrato n. 172/2028, 1° Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b” , II, III e § 4°, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 44/2018, da formalização e do teor do Contrato n. 172/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL e do seu 1° Termo Aditivo, além da sua execução financeira, nos termos do art. 121, I, "b", II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito.

A dispensa de licitação, a formalização da contratação, seu termo aditivo e execução ocorreram sob a égide da Lei n. 8666/93, subsidiariamente da Lei n. 10.520/2002, e das demais disposições aplicáveis a licitações e contratos administrativos, bem como das cláusulas dos respectivos instrumentos convocatório e de contratação.

A contratação foi direta, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XXVI, da Lei n. 8.666/93, autorizada e ratificada pelo responsável.

O objeto do contrato é a contratação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, conforme solicitação de serviços n. 211/2018/GEAD, para que sejam desenvolvidas, em prol dos municípios consorciados, suas atividades institucionais, devidamente previstas no contrato de consórcio público.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA – DFLCP - 6023/2021, manifestaram-se concluindo pela regularidade da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da formalização do respectivo contrato, do 1° Termo Aditivo e da sua execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12590/2021 opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram enviados tempestivamente e se encontram completos, conforme estipulado na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A contratação direta em exame foi devidamente justificada e está preconizada no art. 24, inciso XXVI, da Lei n. 8.666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
>
> (...)

O teor do contrato e o 1° Termo Aditivo obedeceram às referidas normas legais para sua formalização, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	75.821,59
Notas de Empenho	**R$**	75.821,59
Notas de Pagamentos	**R$**	75.821,59
Notas Fiscais	**R$**	75.821,59

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 44/2018, e da formalização e do teor do Contrato n. 172/2028, 1° Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b" , II, III e § 4°, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi **unânime**, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e do teor do contrato e do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/dssm